



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL Nº 0001104-43.2017.815.0000**

**RELATOR:** Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

**SUSCITANTE:** Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bayeux

**SUSCITADO:** Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.  
INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA NÃO OFERECIDA.  
DISCUSSÃO QUANTO À TIPIFICAÇÃO LEGAL DO  
DELITO E QUANTUM DA PENA MÁXIMA APLICADA.  
DIVERGÊNCIA ENTRE PROMOTORES.  
CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES.  
QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO PROCURADOR-  
GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE  
JURISDIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

- Quando membros do Ministério Público, oficiantes perante juízos distintos, consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. 2. Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em não conhecer do conflito e encaminhar os autos ao Procurador-Geral de Justiça para dirimir o conflito de atribuições.

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência Criminal** suscitado, tendo em vista a discordância sobre o processamento e julgamento do feito pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Bayeux (MM Juiz Nilson Bandeira do Nascimento) em relação ao Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux (MM Juiz Antônio Maroja Limeira Filho), referente ao crime, em tese, praticado por Maria José de Lima, tendo como vítima Tamara Antas Siqueira.

Segundo consta dos autos, o processo foi distribuído originalmente para o Juizado Especial Misto da Comarca de Bayeux, porém a Promotora de Justiça com atuação no referido juízo, ao verificar que a acusada, em tese, cometeu os crimes previstos nos arts. 129, *caput*, 147 e 331, todos do Código Penal, cujas penas máximas, quando somadas em concurso material, ultrapassam o patamar de dois anos, considerou a justiça comum como competente para o processamento e julgamento do feito (fls. 11/12).

O parecer foi encampado pelo MM juiz de Direito da referida unidade judiciária, que declinou da competência para o Juízo Comum (fl. 13).

Ao analisar o referido almanaque, o Representante do *Parquet* com atuação na Promotoria de Justiça da 1ª Vara da Comarca de Bayeux divergiu da posição adotada, sob o argumento de que a acusada, supostamente, praticou apenas o delito previsto no art. 331 do Código Penal, cuja pena máxima não excede o limite de dois anos previstos na lei nº 9.099/95 (fls. 33/35).

Assim, o magistrado daquele juízo considerou a necessidade de perpetuação da jurisdição e suscitou o conflito negativo (fls. 34/34v).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça *Francisco Sagres Macedo Vieira*, às fls. 46/54, **opinou pelo não conhecimento do conflito, por entender tratar-se, na verdade, de conflito de atribuições a ser dirimido, in casu, pelo Procurador-Geral de Justiça.**

**É o relatório.**

**VOTO:**

O presente conflito não deve ser conhecido, uma vez que percebe-se inexistir qualquer conflito de competência no caso em diapasão.

Preliminarmente, entendo ser o caso de não se conhecer do presente conflito. Como bem observado pelo douto Procurador de Justiça, verifico que, na realidade, **há nos autos conflito de atribuições, no qual os membros do Ministério Público, oficiantes perante Juízos distintos, consideram-se carecedores de atribuições para oferecer a denúncia, e não, conflito de competência entre os Juízos.**

O que diferencia o conflito de atribuição do conflito de jurisdição ou competência não são exatamente as autoridades em confronto, mas o tipo de ato a ser praticado. Assim, o fato de dois Juízes – destaque-se, ambos atendendo requerimento do Ministério Público – declararem em seus respectivos despachos não serem competentes para determinado feito, não implica necessariamente que tenha surgido entre eles um conflito negativo de jurisdição ou competência, pois, o que importa para a perfeita identificação do problema é visualizarmos em cada caso concreto qual a natureza do ato a ser praticado e não a autoridade que o venha a praticar.

**Ora, quando se está diante de um inquérito policial (mesmo concluído), sem que se tenha sido ofertada denúncia pelo Ministério Público, não há, ainda, evidentemente, processo instaurado, sequer ação penal iniciada.**

*In casu*, às fls. 11/12, a Promotora de Justiça *Fabiana Maria*

*Lobo da Silva* requereu o declínio dos autos para o Juízo Comum da Comarca de Bayeux, por acreditar que as penas dos crimes vislumbrados nas condutas atribuídas à investigada Maria José de Lima ultrapassariam o teto dos Juizados Especiais, que é de dois anos, sendo aquele o competente para processar e julgar o feito. Assim sendo feito pelo magistrado, conforme despacho de fls. 13.

Contudo, às fls. 55/57, o Promotor de Justiça atuante na 1ª Promotoria de Justiça daquela Comarca, *Demetrius Castor de Albuquerque Cruz*, requereu que fosse suscitado conflito de competência, por vislumbrar que se estaria diante apenas do crime do art. 331 do CP, cuja pena máxima não ultrapassaria dois anos, o que atrairia a competência do juizado especial criminal.

**O fato é que sequer foi oferecida a denúncia, não competindo ao Judiciário definir a exata classificação do crime, pelo menos nesta fase, sob pena de se vincular o Promotor de Justiça à capitulação definida, circunstância em que a denúncia seria oferecida, ou pelo menos, orientada por esta Egrégia Câmara, desrespeitando assim o princípio da separação dos poderes, com interferência direta na atividade do Órgão Ministerial.**

Nestas condições, os despachos exarados em um procedimento investigatório (não há ação penal instaurada) se revestem de caráter eminentemente administrativo – salvo as medidas de natureza cautelar – não podendo ser considerados atos jurisdicionais, nem gerar, por conseguinte, qualquer vinculação do ponto de vista da competência processual.

Frise-se, por oportuno, que **o entendimento desta Colenda Câmara Criminal, no sentido que o encapamento da manifestação ministerial pelos magistrados gera o conflito de jurisdição, não pode ser aplicado na hipótese *sub examine* ante a divergência do *Parquet a quo* quanto à tipificação do tipo penal a ser denunciado.**

Sem embargo, o impasse gerado na presente demanda corresponde à definição do tipo penal a ser atribuído ao indiciado, a fim de possibilitar o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, ou seja, se a conduta perpetrada configura, em tese, o crime descrito no art. 331 do CP ou se este em concurso material com os arts. 129, *caput* e 147 do CP.

Assim, a questão *sub examine* não é o caso de conflito de jurisdição, mas de **conflito de atribuições entre órgãos do MP**, a ser resolvido pelo Procurador-Geral de Justiça, quando antes de ser iniciado o procedimento penal, se manifesta divergência ou dúvida entre os órgãos da acusação sobre qual a tipificação do delito a ser denunciado.

Repise-se, ainda não foi iniciada a ação penal, não tendo os membros do órgão ministerial chegado a um consenso sobre a competência do Juízo, se da Justiça Comum ou da Vara Criminal Especializada, em assim sendo, em razão da referida divergência, deve a questão ser dirimida no âmbito do órgão Ministerial, não podendo esta Instância determinar a competência para ação penal.

Neste sentido, já decidiu esta Colenda Câmara Criminal, em harmonia, inclusive, nos termos das ementas adiante colacionadas:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **Denúncia não oferecida. Divergência entre Promotores. Caracterização de conflito de atribuições. Questão a ser dirimida pelo Procurador-Geral de Justiça.** Não conhecimento. - Quando membros do Ministério Público oficiantes perante juízos distintos consideram-se carecedores de atribuição para oferecer denúncia, não há conflito de jurisdição, mas sim conflito de atribuições que deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 18, XXII, da Lei Complementar nº 34/94. 2. Conflito não conhecido, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00103523420168150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO, j. em 18-04-2017).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO. DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **DENÚNCIA NÃO OFERECIDA. REAL CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA INEXISTENTE.** REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **Quando a divergência se cinge a membros do Ministério Público, atuantes em juízos distintos, quanto à competência para o processamento do feito, trata-se de conflito de atribuições, e não de conflito de competência, a ser dirimido pela Procuradoria-Geral de Justiça, para onde os autos devem ser remetidos.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20130179020148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO, j. em 04-12-2014)

Destarte, o conflito de atribuições deverá ser dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, consoante regulamenta o artigo 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e artigo 15, inciso IX, da Lei Complementar nº 97, de 22 de dezembro de 2010, *in verbis*:

"Art. 10 - Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

(...)

X - **dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito. (...).**"

"Art.15 - São atribuições do Procurador-Geral de Justiça Compete:

(...)

IX - **dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito.(...).**"

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO e determino a remessa dos autos ao douto Procurador-Geral de Justiça, nos termos do art. 10, inciso X, da Lei Federal nº 8.625/93, e art. 15, IX, da Lei Complementar nº 97/2010.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, **relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

**Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos**  
**Relator**